



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 27/2020

OBJETO: ABERTURA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DA CONCESSIONÁRIA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ORIGEM: SUCON

PROCESSO (S): 50515.064660/2015-81

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DEB: PELA ABERTURA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Versa o presente processo sobre a proposta de abertura Audiência Pública com o objetivo de colher sugestões com vistas ao aprimoramento dos estudos para a prorrogação do contrato da Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A., bem como do respectivo termo aditivo.

2. DOS FATOS

Conforme se extrai das peças contidas nos autos, o processo de prorrogação antecipada dos contratos de concessão foi inaugurado em 2015 com o lançamento da segunda etapa do Programa de Investimento em Logística – PIL, do Governo Federal.

Nestes termos, o então Ministério dos Transportes estabeleceu, por intermédio da Portaria nº 399, de dezembro de 2015, as diretrizes a serem seguidas pela ANTT para a prorrogação dos contratos de concessão de ferrovias (SEI 4702940).

Por conseguinte, a Diretoria Colegiada da Agência editou a Resolução nº 4.975, de 18 de dezembro de 2015 (SEI 4702965), que estabeleceu diretrizes internas para a condução dos processos de prorrogação antecipada dos contratos de concessão ferroviária reguladas pela ANTT.

Já em 24 de novembro de 2016 foi publicada a Medida Provisória nº 752, convertida na Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017 (SEI4702974), que estabeleceu as regras gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria, definidos nos termos da Lei nº 13.334/2016.

Na sequência, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI), por meio da Resolução da Presidência da República nº 10, de 07 de março de 2017 (SEI4702868), opinou pela qualificação da prorrogação antecipada do contrato da Ferrovia Centro-Atlântica (FCA) no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) da Presidência da República, o que foi sufragado pelo Decreto nº 9.059, de 25 de maio de 2017 (SEI 4702888).

Em razão disso, a Empresa de Planejamento e Logística (EPL) promoveu a elaboração dos respectivos Estudos Técnicos. Por seu turno, o Plano de Negócios (VOLUME 1 – SEB484125) analisado pela área técnica é aquele encaminhado pela Concessionária em 22 de agosto de 2017, por meio da Carta nº 620/GEARC-GACAC/17.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, convém destacar que a ANTT detém competência para regulamentar o transporte ferroviário de passageiros e cargas, bem como a exploração da infraestrutura ferroviária, conforme dispõe a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, *in verbis*:

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;
II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

(...)

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

(...)

II - administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;

O inciso X, do art. 13, do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, por sua vez, dispõe que compete à Diretoria da ANTT analisar, discutir e decidir sobre a prorrogação dos contratos de concessão, a saber:

Art. 13. À Diretoria da ANTT compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Autarquia, bem como:

(...)

X - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem assim decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção em relação a concessões, permissões e autorizações, obedecendo ao plano geral de outorgas, na forma do regimento interno, normas, regulamentos de prestação de serviços e dos contratos firmados;

Por seu turno, o art. 8º da Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017, estabeleceu o seguinte:

Art. 8º Caberá ao órgão ou à entidade competente, após a qualificação referida no art. 2º desta Lei, realizar estudo técnico prévio que **fundamente a vantagem da prorrogação do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento.**

§ 1º **Sem prejuízo da regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:**

I - o programa dos novos investimentos, quando previstos;

II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais;

III - as estimativas de demanda;

IV - a modelagem econômico-financeira;

V - as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;

VI - as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;

VII - os valores devidos ao poder público pela prorrogação, quando for o caso. (destacamos)

Em atenção ao comando emanado do referido dispositivo legal, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

a) Estudos Técnicos:

Anexo I: Caderno de Estudo de Demanda e seus anexos (SEI 4720328 e 4720322);

Anexo II: Caderno de Estudos Operacionais e seus anexos (SEI 4720292 e 4720287);

Anexo III: Caderno de Estudos de Engenharia - Volume I, Volume II e seus anexos (SEI 4720462e 4720333);

Anexo IV: Caderno de Estudos de Meio Ambiente e seus Anexos (SEI 4720315 e 4720319); e

Anexo V: Caderno de Modelagem-Econômico-Financeira e seus anexos (SEI 4720308 e 4720307).

b) Documentos Jurídicos:

Ademais, os fundamentos da proposta em questão, expostos na NOTA TÉCNICA SEI N° 4683/2020, são os seguintes, em síntese:

11. Quanto aos benefícios esperados a partir da prorrogação de contrato da Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica (FCA) por mais 30 anos, podemos destacar a obrigatoriedade de investimentos em segurança e o aumento de capacidade.

12. A prorrogação também antecipará investimentos, sendo que grande parte da outorga poderá ser direcionada para investimentos de interesse público, como novos investimentos na própria malha ou em outras intervenções da malha ferroviária nacional (investimentos cruzados), sendo uma obrigação da concessionária.

(...)

15. (...) a Gerência de Estruturação Regulatória (GEREG) elaborou a minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (SE4720907) a ser submetida ao Processo de Participação e Controle Social com realização de audiência pública. A estrutura contratual parte das experiências obtidas nas prorrogações antecipadas de RMP, EFVM e EFC, contemplando também recomendações recentes da Procuradoria da Agência.

No que se refere especificamente ao objeto deste processo, que versa sobre a submissão de estudos técnicos da prorrogação do contrato da Concessionária FCA ao procedimento de participação e controle social, destaca-se o disposto no *caput* do art. 68, da citada Lei n° 10.233, de 2001, a saber:

Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

Deste modo, segundo a Superintendência de Concessão da Infraestrutura, a sugestão da realização de processo de participação e controle social - PPCS, na modalidade de Audiência Pública, funda-se nos seguintes argumentos (RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 753/2020 - doc. SEI 4720264):

22. De acordo com a Resolução n° 5.624, de 21 de dezembro de 2017, o artigo 8° estabelece que:
- Art. 8° A ANTT realizará Audiência Pública quando as matérias afetarem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes, nos seguintes casos:
- I- Minutas de ato normativo;
 - II- Minutas de editais de licitação de outorgas, minutas de contratos de concessão ou permissão;
 - III- Iniciativas de anteprojetos de lei; e
 - IV- Outras matérias relevantes, a critério da ANTT.
23. Cabe ainda mencionar que, o Processo de Participação e Controle Social tem por objetivos:
- a) Fomentar ou provocar a efetiva participação das partes interessadas e da sociedade em geral;
 - b) Recolher subsídios para o processo decisório da ANTT;
 - c) Oferecer aos agentes econômicos, sociedade e usuários dos serviços e das infraestruturas de transporte terrestres administrados pela ANTT um ambiente propício ao encaminhamento de seus pleitos e sugestões relacionados à matéria objeto do processo;
 - d) Identificar, de forma ampla, todos os aspectos relevantes à matéria objeto do processo; e
 - e) Dar publicidade à ação regulatória da ANTT.

Por sua vez, em razão do estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, propõe-se a realização de sessão virtual, o que encontra abrigo na Resolução ANTT n° 5.891, de 26 de maio de 2020.

Observe-se que, em atenção ao disposto no art. 9° da Resolução ANTT n° 5.624, de 21 de dezembro de 2017, a Procuradoria Federal junto à ANTT foi comunicada do envio da proposta de abertura de Audiência Pública ao Colegiado (DESPACHO SUCOM4720309), não tendo havido manifestação até o presente momento.

Ante todo o exposto, entendendo presentes os requisitos para submissão ao processo de participação e controle social - PPCS, na modalidade de Audiência Pública, dos estudos efetivados para a prorrogação do contrato da Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A, bem como a minuta do respectivo termo aditivo e anexos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pela submissão ao processo de participação e controle social, na modalidade de Audiência Pública, dos estudos efetivados para a prorrogação do contrato da Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A, bem como da minuta do respectivo termo aditivo e anexos, com o objetivo colher sugestões com vistas ao aprimoramento dos citados documentos.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

EDUARDO JOSÉ MARRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 15/12/2020, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4728253 e o código CRC **A3498E2B**.

Referência: Processo nº 50515.064660/2015-81

SEI nº 4728253

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br